



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000872-92.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MUNICIPIO DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCELA VARJAO GUIMARAES - BA58400, ELIE PIERRE EID - SP316729, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051

**DECISÃO**

Pende decidir o requerimento do autor por tutela de urgência.

O autor pede, por tutela de urgência, a (a) imposição ao réu concessionário de obrigação de fazer consistente em apresentar “projeto de engenharia para a adequação e ampliação da vazão da travessia da linha férrea sobre o córrego Monjolinho, localizado no Km 208+378m da estrada de ferro”, para que, após a aprovação dos devidos órgãos, promova as necessárias obras a serem concluídas até 09/2020; (b) fixação de multa ao réu concessionário, para o caso de inadimplemento, de R\$500.000,00; e (c) a imposição de idêntica obrigação de fazer à União, na condição de “devedora reserva” (aspas dadas pelo autor).

Em síntese, o autor alega que a atual travessia da linha férrea sobre o córrego Monjolinho, em São Carlos, está dimensionada de forma insuficiente ao escoamento das águas entregues pelo córrego, quando chove fortemente. Para a construção da linha férrea foi construído um aterro, que havia de respeitar o fluxo da água. Para tanto, instalou-se galeria ao nível do álveo. Diz-se que, pela seção transversal não suficiente, hoje a largura da galeria não é suficiente para dar vazão das águas a montante. O autor argumenta que a estrutura subdimensionada causa dano ambiental pelas inundações resultantes do escoamento insuficiente.

Decido.

A urgência premida pelo autor é compreensível, na medida em que a obra desejada mitigaria a possibilidade de inundações pelas chuvas do próximo verão. No entanto, a questão é por demais complexa para se decidir,



quase com o esgotamento prático do objeto, sem o passo normal do processo, isto é, sob o contraditório. A breve manifestação requisitada das partes não é suficiente à compreensão adequada do mérito, dada a complexidade da causa. Com efeito, diga-se, a inicial parece se calcar na responsabilidade ambiental por omissão do réu concessionário em fazer obra que desobstrua o fluxo de águas; no entanto, há ponderáveis razões para reconhecer que, a rigor, a travessia da linha férrea não é a causa da obstrução: é a quantidade incomum de águas advindas de uma cidade crescida e impermeável que o réu não construiu que se apresenta como fator novo no escoamento das águas. Embora essa defesa mesma não pareça intransponível, o fato é que é necessário discutir o mérito, pois não estão completos os contornos da matéria de direito.

Pensando-se na reversibilidade do provimento jurisdicional, após eventual conclusão das obras, ficaria o insolúvel problema de responsabilizar alguém pelos custos impostos ao réu concessionário (Código de Processo Civil, art. 300, § 3º), pois, é certo, não se cogitaria de qualquer desfazimento da obra. No limite, se se considerasse o autor como responsável pela indenização, redundar-se-ia em custos à União, que, feita ré em um processo em que se sagra-se vencedora, teria a paradoxal situação de vencer, mas ter de pagar.

De toda forma, está para ser discutido no processo se a circunstância de a travessia aproveitar à linha férrea impõe ao concessionário e/ou concedente a responsabilidade de adaptá-la às mudanças da bacia hidrográfica, ainda que advindas do crescimento urbano, sobretudo quanto à impermeabilização do solo.

A respeito da inversão do ônus da prova, o autor não pareceu ter dificuldades em colher explicações técnicas a respeito de suas alegações. logo, não tem lugar a inversão. Naturalmente, incumbirá aos réus provarem as alegações de fato próprios da defesa.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Citem-se para contestar, no prazo próprio.
3. Após, intime-se o autor a replicar, vindo, então, conclusos para providências preliminares.
4. Defiro o pedido da União para desconsiderar a petição trazia aos autos no ID 32597891, em que pese aproveitável a informação veiculada.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

